



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027863 - PR (2021/0366774-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOLANGE SALY RAUTH GASPARIN
ADVOGADOS : ANA LUISA CANTARIN PACHECO DALLEDONE - PR059465
MARLUZ LACERDA DALLEDONE - PR061189
AGRAVADO : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA - PR035754
INTERES. : EMERSON GASPARIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARLUZ LACERDA DALLEDONE - PR061189
INTERES. : ROSIANE GASPARIN GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARLUZ LACERDA DALLEDONE - PR061189

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada" (AgInt no AREsp n. 2.331.288/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).
2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2027863 - PR (2021/0366774-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SOLANGE SALY RAUTH GASPARIN
ADVOGADOS : ANA LUISA CANTARIN PACHECO DALLEDONE - PR059465
MARLUZ LACERDA DALLEDONE - PR061189
AGRAVADO : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA - PR035754
INTERES. : EMERSON GASPARIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARLUZ LACERDA DALLEDONE - PR061189
INTERES. : ROSIANE GASPARIN GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARLUZ LACERDA DALLEDONE - PR061189

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo jurisprudência desta Corte Superior, "quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada" (AgInt no AREsp n. 2.331.288/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).
2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido se pronuncia, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 399/420) interposto contra decisão desta relatoria que

negou provimento ao agravo, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 392/395).

A agravante sustenta não incidir a Súmula n. 7/STJ, pois o "fato é singelo e dispensa a reanálise das provas produzidas na origem, sendo consignado no próprio acórdão que o instrumento particular não continha a assinatura de duas testemunhas" (e-STJ fl. 405).

Reafirma a violação dos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015.

Defende a tese de ser indevida a mitigação do art. 784, III, do CPC/2015, porque não foi demonstrada a justificativa para tal medida.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ fl. 424).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 392/395):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação de dispositivo legal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 331/334).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 112):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. TESE AFASTADA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO PELO DEVEDOR PRINCIPAL, FIADORES E APENAS UMA TESTEMUNHA. VALIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO ATO, ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E/OU FALSIDADE DE SEU CONTEÚDO. INTERPRETAÇÃO MITIGADA DO ART. 784, III, DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS NO CASO QUE AUTORIZAM A FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 165/168).

No recurso especial (e-STJ fls. 181/207), fundamentado no art. 105, III, "a" e

"c", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional.

Sustentou divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 585, II, do CPC/1973 e 784, III, do CPC/2015, visto que "o documento particular não assinado por duas testemunhas não constitui título executivo extrajudicial" (e-STJ fl. 194).

No agravo (e-STJ fls. 343/365), declara a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. Não há negativa de prestação jurisdicional quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu.

Em relação ao título executivo, a Corte local consignou que (e-STJ fls. 114/115):

Aludem os agravantes a necessidade de extinção da execução, eis que o instrumento de confissão de dívida contempla a assinatura de apenas uma testemunha, e não duas, conforme a exigência legal, de modo que o documento escrito, muito embora possa servir para instruir uma ação de cobrança ou até uma ação monitória, não tem eficácia executiva.

Ocorre que, não obstante assista razão aos litigantes quanto à assinatura de somente uma testemunha no contrato de confissão de dívida, da análise do contexto fático em conjunto com os documentos, possível vislumbrar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida.

Consoante supramencionado, a execução de título extrajudicial foi proposta, em 25.01.2006, pela ora agravada em detrimento dos ora recorrentes, com fundamento em Instrumento Particular de Confissão de Dívida que decorre da compra de mercadorias pelo devedor (mov. 1.1– processo originário).

Nesse viés, observa-se que as pessoas físicas compõem o quadro societário da "Panificadora Solar Ltda." (mov. 1.48 – processo originário), o que confere 'credibilidade' à dívida, pois permite presumir que a compra se deu em decorrência da atividade comercial exercida.

Ademais, em leitura atenta da exceção de pré-executividade (mov. 131.1– processo originário) e das razões recursais, não se pode olvidar que inexistiu nos autos a alegação de qualquer vício no negócio jurídico celebrado, sendo de se frisar que em nenhum momento os executados aventam a inexistência da dívida ou a ocorrência de fraude.

(...)

Logo, corretamente constou no decisum vergastado:

Observo que as alegações do excipiente não se sustentam.

A exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo objeto do presente feito está devidamente demonstrada nos autos, amoldando-se ao disposto no art. 784, inciso III, do CPC.

A assinatura de uma testemunha não se presta, por si só, a afastar a exigibilidade de referido título, vez que demonstrado

nos autos, em conjunto com os demais elementos, a existência do ajuste entre as partes.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e não provimento da insurgência.

A Corte local observou precedentes desta Corte Superior no sentido de, "quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada" (AgInt no AREsp n. 2.331.288/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM EM CASA DE REPOUSO. TESTEMUNHA INSTRUMENTÁRIA. POSSÍVEL GRAU DE PARENTESCO COM O CREDOR. FATO QUE NÃO MACULA A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A assinatura das testemunhas instrumentárias somente expressa a regularidade formal do instrumento particular, sendo que eventual irregularidade, nesse ponto, não enseja, por si só, a invalidade do contrato ou do documento. Precedentes.

2. Na hipótese, não se aventou nenhum vício de consentimento ou falsidade documental apta a abalar a higidez do título executivo, tendo-se, tão somente, arguido a circunstância de uma das testemunhas instrumentárias ter possível parentesco com o credor.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.608.498/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTIVIDADE. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. MITIGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto do autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada. Precedentes.

2. Hipótese em que não há impugnação dos devedores quanto à autenticidade, eficácia e validade do contrato e nem quanto ao valor do débito assumido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.863.244/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

Além disso, para desconstituir o entendimento do acórdão recorrido de que a "análise do contexto fático em conjunto com os documentos, possível vislumbrar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida" (e-STJ fl. 114), seria necessário reexaminar das provas dos autos, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

A respeito da tese de ofensa aos arts. 585, II, do CPC/1973 e 784, III, do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece que, quando a certeza da existência do contrato decorre de outro meio idôneo, ou do contexto dos autos, a exigência de assinatura de duas testemunhas no ajuste poderá ser mitigada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. A ausência de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. "Esta Corte, excepcionalmente, tem entendido que os pressupostos de existência e os de validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que tal condição de eficácia executiva - a assinatura das testemunhas - poderá ser suprida" (REsp 1453949/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 15/08/2017).

2.1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.186.002/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Destaca-se que para desconstituir a premissa estabelecida no acórdão recorrido de que se trata de título líquido, certo e exigível, seria necessário o exame do conjunto fático-probatório dos autos,. Portanto, inafastável a Súmula n. 7/STJ.

Além disso, sendo inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 desta Corte, cabe ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, providência da qual a parte não se desincumbiu.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE ULTRAPASSA MERO DISSABOR. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. RISCO DE DESABAMENTO. PROBLEMAS PROGRESSIVOS E DEFEITOS. PERÍCIA REALIZADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO PELA PARTE RECORRENTE. INCABÍVEL DISSÍDIO PARA MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83 do STJ).

5. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração mediante precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes invocados.

6. Não se admite recurso especial por dissídio entre julgados do mesmo Tribunal nos termos da Súmula 13 do STJ.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.146.174/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

(...)

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1386524/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019.)

Por fim, quanto à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, a irresignação não merece prosperar. Como destacado na decisão recorrida, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanadas supostas omissões, a parte traz argumentos referentes ao mérito da demanda, a fim de rever o entendimento da Justiça local. O fato de a parte recorrente não concordar com a conclusão do julgamento não configura ofensa aos aludidos dispositivos processuais.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.027.863 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0366774-0

Número de Origem:

000622350202081600003 00089081820068160001

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOLANGE SALY RAUTH GASPARIN
ADVOGADOS : ANA LUISA CANTARIN PACHECO DALLEDONE - PR059465
MARLUZ LACERDA DALLEDONE - PR061189
AGRAVADO : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA - PR035754
INTERES. : EMERSON GASPARIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARLUZ LACERDA DALLEDONE - PR061189
INTERES. : ROSIANE GASPARIN GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARLUZ LACERDA DALLEDONE - PR061189
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOLANGE SALY RAUTH GASPARIN
ADVOGADOS : ANA LUISA CANTARIN PACHECO DALLEDONE - PR059465
MARLUZ LACERDA DALLEDONE - PR061189
AGRAVADO : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MAXIMIANO DE OLIVEIRA - PR035754

INTERES. : EMERSON GASPARIN - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARLUZ LACERDA DALLEDONE - PR061189
INTERES. : ROSIANE GASPARIN GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARLUZ LACERDA DALLEDONE - PR061189

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 19 de agosto de 2024